



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016133-59.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, são apelados SERGIO MACHADO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA) e ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016133-59.2021.8.26.0004

Apelante: Viação Santa Brígida Ltda

Apelados: Sergio Machado Novaes e Ituran Serviços Ltda.

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Camila Sani Quinzani Malmegrin

VOTO nº 1.323

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por dano material, julgadas procedentes as lides principal e secundária. Recurso da autora. Culpa do réu, motorista do automóvel que colidiu com o ônibus da autora, estabelecida na sentença e não desafiada por recurso próprio. Correção monetária do valor da condenação. Termo inicial a partir do evento danoso - responsabilidade extracontratual - e não do ajuizamento da ação. Súmula 43 do C. STJ e precedente desta Câmara. Sentença modificada, em parte. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação de indenização por dano material em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. contra SERGIO MACHADO NOVAES, julgada procedente pela sentença de págs. 218/222, cujo relatório adota-se, condenando o réu “... *ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.083,84, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do ajuizamento e juros de mora desde o evento danoso, de 1% ao mês*”, carreado-lhe os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A sentença julgou, também, procedente a lide secundária, “... *condenando a denunciada a efetuar o pagamento da indenização direta e solidariamente ao autor, observado o limite do capital segurado*”, carreado-lhe os ônus sucumbenciais dessa lide, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação

(págs. 231/235), pugnando pela parcial reforma sentença, tão somente para que o valor da condenação seja corrigido monetariamente a partir do evento danoso.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 236/237, complementado nas págs. 249/250).

Sem contrarrazões (certidão de pág. 241).

Regularização da representação processual da apelante (pág. 264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal comporta provimento.

A responsabilidade pelo acidente de trânsito, envolvendo o coletivo da apelante e o automóvel do apelado, definida na sentença, transitou em julgado, pois não desafiada por recurso próprio.

O réu foi condenado ao pagamento do valor da indenização material nela fixado (R\$ 5.083,84), a ser monetariamente corrigido a partir da distribuição da ação, motivo da insurreição recursal.

E, a esse respeito, assiste razão à apelante.

Isso porque, cuidando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, a correção monetária, que não é um *plus*, mas mera recomposição do poder de compra da moeda corroído pelo processo inflacionário, deve incidir a partir do efetivo prejuízo.

Em precedente desta C. Câmara, assim se estabeleceu:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Termo inicial da contagem da atualização monetária. Aplicação da Súmula 43 do STJ. RECURSO PROVIDO.”*¹

E esse entendimento encontra-se alinhado com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

Súmula 43: *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”*

Note-se que o orçamento para os reparos do veículo foi

¹ Apel. nº 1008961-38.2022.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 19/12/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado no mesmo mês do acidente (dezembro/2020 - pág. 37).

Destarte, o recurso deve ser provido, para fixar o termo inicial da correção monetária do valor da indenização por dano material a partir da data do acidente.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO CASALI
- Relator -